

DECRETO Nº 648 de 05 de agosto de 2003

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Petrópolis, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – É da competência da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, administração e fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (TÁXI), na conformidade da legislação vigente e deste Decreto.

Art. 2º – O transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi) constitui serviço de utilidade pública regido por este Decreto e demais atos normativos e complementares expedidos pelo DIRETOR PRESIDENTE DA Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS. Parágrafo Único – O serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônomo, registrado no órgão próprio da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS e prévia e expressamente permissionado, sem qualquer vínculo empregatício com o poder permitente.

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES

Art. 3º – PERMISSÃO é o ato administrativo unilateral, através do qual a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS outorga ao particular a execução do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

Art. 4º – A permissão para o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) somente será outorgada a profissionais autônomos e através de ato do Diretor-Presidente da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS.

§ 1º – Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º – A permissão é inalienável sob qualquer pretexto, salvo os casos expressamente previstos em lei ou decreto.

§ 3º – Nas novas permissões, será dada prioridade aos auxiliares em atividade, respeitada a ordem de antigüidade, bem como o disposto no Art. 36 deste Decreto.

Art. 5º – A outorga dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, responsabilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido, findo o qual ocorrerá a perda do direito à permissão. Parágrafo Único – O instrumento que habilita e prova a qualidade do permissionário é a PERMISSÃO, após o cumprimento das exigências legais e deste Decreto.

Art. 6º – Para ingresso na atividade e obtenção da outorga de permissão, bem como nos casos de prorrogação ou renovação, o próprio interessado deverá requerer à CPTRANS, munido dos documentos necessários, conforme Portaria expedida pelo Diretor- Presidente da Companhia.

Parágrafo Único – Dentre outros documentos, a Portaria mencionada neste artigo deverá exigir comprovante de pagamento integral de tributos municipais incidentes sobre o serviço prestado pelo permissionário e respectivos auxiliares, bem como certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos (art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7º – As autorizações outorgadas nas condições estabelecidas neste Decreto vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação anual.

§ 1º – A renovação do Alvará de permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos

permissionários nos meses fixados em Portaria pelo Diretor-Presidente da CPTRANS, a qual poderá estabelecer uma escala

correspondente ao final da placa de identificação dos veículos.

§ 2º – Na impossibilidade do comparecimento do próprio permissionário, o pedido de renovação poderá ser feito por terceiro mediante procuração ou autorização, ambas com firma reconhecida ou por um de seus auxiliares devidamente registrados.

Art. 8º – No caso de morte do permissionário, a viúva, o herdeiro ou inventariante, mediante prova documental hábil, poderá requerer a renovação do Alvará de Permissão, vedada a prática de qualquer outro ato até a apresentação de Alvará Judicial.

Art. 9º – Qualquer retificação, alteração ou modificação postulada pelo permissionário, na permissão que lhe foi outorgada, importará no pagamento dos emolumentos devidos de acordo com a Lei.

Art. 10 – Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as normas regulamentares e as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 11 – As permissões outorgadas somente serão transferíveis após o período de 12 (doze) meses, satisfeitas as exigências legais e deste Decreto.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de transferência, o cedente desistirá por escrito, em favor de seu substituto, e promoverá a baixa de seu registro junto ao órgão competente, não podendo pleitear, pelo prazo de 12 (doze) meses a outorga de outra permissão, sob qualquer motivo ou pretexto.

Art. 12 – Extinguem a permissão outorgada:

- a) a falta de renovação por um exercício;
- b) a expiração do prazo para assinatura do termo de compromisso de responsabilidade;
- c) a expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a continuidade no serviço, nos casos previstos no §4º do art. 19 e no §1º do art. 37;
- d) a expiração do prazo de 90 (noventa) dias para a substituição de veículo objeto de perda da posse ou propriedade, por decisão judicial, nos casos do inciso III do artigo 38 deste Decreto;
- e) A revogação da permissão pelos fatos previstos em Lei.

Art. 13 – Na hipótese da morte do permissionário, terá direito de continuidade do exercício da atividade a viúva ou, na sua falta, o herdeiro legal.

CAPITULO III

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14 – PERMISSIONÁRIO é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de táxi, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel (táxi), e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

Art. 15 – AUTÔNOMO, para os fins deste Decreto, é o motorista devidamente habilitado, inscrito no órgão próprio do Imposto Sobre Serviços e registrado na SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL DA CPTRANS, legalmente permissionado para operar no serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 16 – É proibida a co-propriedade em veículos operantes no serviço de táxi, salvo quando decorrente de decisão judicial.

Art. 17 – Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a CPTRANS.

Parágrafo Único – Excetuam-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 18 – Os permissionários e seus auxiliares estão desobrigados do uso de uniforme, porém terão de apresentar-se convenientemente trajados e com o necessário asseio, vedado o uso de chinelos, camiseta, bermuda e short.

CAPITULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19 – A transferência da permissão será admitida no caso de o novo permissionário se obrigar o cumprimento de todas as condições originariamente estabelecidas neste Decreto.

§ 1º – A transferência sempre recairá sobre outro motorista autônomo, não permissionário.

§ 2º – Quando a transferência decorrer de incapacidade do permissionário cedente para o exercício da profissão de motorista por motivo de enfermidade ou acidente grave, tal fato deverá ser comprovado.

§ 3º – Quando decorrer de falecimento do permissionário autônomo, a transferência deverá ser feita para o cônjuge sobrevivente ou para um dos herdeiros legais, a quem couber o veículo, na conformidade da partilha ou do alvará judicial.

§ 4º – No caso de falecimento do permissionário, a viúva e herdeiros deverão manifestar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, em

termos de substituição para a continuidade da permissão, em nome do espólio, até que se processe a transferência, na conformidade do §3º deste artigo, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo e a permissão, até que haja liberação por via judicial.

§ 5º – No caso de cônjuge sobrevivente também permissionário e sem herdeiros ou com herdeiros menores de idade, a permissão será mantida em nome do espólio até a deliberação judicial, assegurada a admissão de auxiliares, na conformidade do que dispõe este Decreto.

§ 6º – Se a decisão judicial contemplar outro permissionário, terá este o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para proceder à transferência da permissão e do veículo, face ao que estabelece o Parágrafo Único do Art. 3º deste Decreto.

§ 7º – Se a viúva e herdeiros não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão efetuar a transferência da permissão depois de liberado o veículo na conformidade da determinação judicial, satisfeitas as exigências deste Decreto.

§ 8º – Se a viúva e herdeiros do permissionário falecido não reunirem condições para o exercício da atividade, poderão admitir motorista profissional autônomo na condição de auxiliar, cumpridas as prescrições do Capítulo XI deste Decreto.

§ 9º – No caso de o sucessor contemplado na decisão judicial operar a continuidade da permissão transferida na conformidade do parágrafo 3º deste artigo, ficará sujeito ao cumprimento das exigências regulamentares, bem como ao pagamento dos encargos

estabelecidos.

§ 10 – Não terá direito à continuidade prevista neste artigo, o cônjuge separado ou divorciado, salvo decisão judicial.

§ 11 – À companheira do permissionário, reconhecida judicialmente como tal, ficam assegurados os mesmos direitos consagrados ao cônjuge por este Decreto.

Art. 20 – Para que a transferência tenha curso e seja efetivada, o cedente terá de apresentar pedido de baixa do serviço, com firma reconhecida, declarando o nome de seu substituto, pagos os encargos a serem fixados por Lei.

CAPITULO V

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21 – Os veículos de aluguel (TÁXI) deverão estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos.

Art. 22 – O permissionário não está obrigado a

transportar:

- a) pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;
- b) pessoas que não se identifiquem após às 22h;
- c) pessoas embriagadas ou sob os efeitos de substâncias

tóxicas;

d) animais;

e) pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público.

Art. 23 – A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 22, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 – O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 25 – Nenhum veículo de aluguel (táxi) poderá ser operado ainda que eventualmente, senão pelo motorista nele registrado e regularmente permissionado ou autorizado, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas por Lei.

Art. 26 – O sistema de lotação poderá ser autorizado a critério do DIRETOR PRESIDENTE DA CPTRANS, ou nos momentos de calamidade pública ou greve no Transporte Coletivo Municipal.

Art. 27 – Não caracteriza angariamento de passageiros o atendimento para embarque quando em tráfego de retorno ao ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28 – PONTO é o local determinado pela CPTRANS, destinado ao estacionamento dos táxis, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

§ 1º – É vedado o denominado ponto livre.

§ 2º – Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados.

§ 3º – É admitido, em casos especiais, mediante ato

do DIRETOR PRESIDENTE DA CPTRANS, o estabelecimento de pontos compartilhados ou semi-privativos.

§ 4º – Fica autorizado o estacionamento nas praças de esportes, nos clubes, feiras e outros eventos, desde que não exista ponto fixo dentro de um raio de 500m (quinhentos metros).

§ 5º – Fica autorizado o reforço de veículos TÁXI nos pontos de estacionamento localizados próximos a praças de esportes, clubes, feiras e outros eventos nos quais haja grande aumento da demanda de passageiros, sendo assegurada a preferência dos veículos pertencentes ao ponto em questão.

§ 6º – Nos casos especificados nos parágrafos

4º e 5º deste artigo, os requerentes deverão obter prévia autorização da CPTRANS.

Art. 29 – A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária do local.

Parágrafo Único – Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica, conforme planejamento da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS.

Art. 30 – É proibida a permuta de pontos, salvo com prévia e expressa autorização do DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA CPTRANS, pagos os emolumentos especificados em Lei.

§ 1º – Qualquer permuta de ponto, processada à revelia do poder permitente, será nula e implicará em multa estabelecida em Lei.

§ 2º – A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus atuais pontos no prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 31 – Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade, ser remanejados, desde que haja um consenso entre a CPTRANS, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ÉTICA e os representantes do ponto em questão.

Art. 32 – Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia como à noite, podendo o DIRETOR PRESIDENTE DA CPTRANS cancelar ou suprimir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 1º – Após cada viagem realizada no ponto compartilhado ou semi-privativo, deve, obrigatoriamente o veículo retornar ao seu ponto fixo de origem.

§ 2º – Cada ponto compartilhado ou semi-privativo obedecerá a regulamento de operação próprio, definido pela DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS.

§ 3º – Na hipótese deste artigo, serão revogadas as permissões dos veículos faltosos, por desistência tácita, após as devidas notificações, conforme disposto em Lei.

Art. 33 – A DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL DA CPTRANS poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque e desembarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas.

Parágrafo Único – Na estação rodoviária o táxi permanecerá o tempo estritamente suficiente ao embarque e desembarque do usuário.

CAPITULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 34 – TÁXI é o veículo que opera sob o regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço municipal de transporte individual de passageiros.

Parágrafo Único – A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 35 – Só poderão operar no serviço de táxi veículos automóveis cuja fabricação não ultrapasse a 12 (doze) anos, comprovada pelo certificado de propriedade, respeitadas as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro na CPTRANS, a idade dos veículos não deve ultrapassar 10 (dez) anos.

§ 1º – É vedada a utilização de veículo do tipo "Kombi" e semelhantes, bem como de veículo dotado do denominado teto solar.

§ 2º – Os veículos utilizados no serviço de táxi serão obrigatoriamente do tipo classificado como automóvel, da cor branca, destacando-se nas laterais o número do ponto a que pertence, bem como o número de registro do permissionário na CPTRANS.

§ 3º – Os veículos em operação no serviço de táxi, serão paulatinamente adaptados às prescrições do parágrafo anterior segundo os critérios fixados pelo Diretor-Presidente da CPTRANS.

§ 4º – O período fixado no "caput" deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipada a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente, que não apresenta condições para atendimento aos usuários.

§ 5º – Os veículos que operam no serviço de táxi ficam obrigados ao uso de equipamento sobre o teto, com a palavra

"TÁXI", iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação, podendo ser dotado de acionamento conjugado com o taxímetro.

§ 6º – É permitido o uso de combustível legalmente autorizado, inclusive pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 36 – A frota de táxis operantes no Município é limitada em 535 (quinhentos e trinta e cinco) veículos, vedada a outorga de permissões que excedam o limite fixado.

§ 1º – A frota estabelecida neste artigo poderá ser revista, para maior, por iniciativa do DIRETOR PRESIDENTE da CPTRANS, quando se fizer necessário, sendo dita revisão efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – Sempre que ocorrer a necessidade de revisão da frota estabelecida para maior observar-se-á, obrigatoriamente, a proporção de 01 (um) veículo por parcela de 1.000 (um mil) habitantes do Município.

§ 3º – A população do Município é aquela apurada através de informação do I.B.G.E. – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

§ 4º – A permissão, quando revogada ou extinta, implicará na automática redução do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 37 – É facultada a substituição de veículo integrante de permissão outorgada, respeitado o que dispõe o Art. 35.

§ 1º – É de 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo, contados a partir do incidente.

§ 2º – A substituição será precedida de autorização do órgão próprio da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL DA CPTRANS, assegurada a lotação do permissionário no mesmo ponto.

Art. 38 – No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado a reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

I – apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;

II – o cumprimento dos requisitos regulamentares; III – o requerimento de substituição seja formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se deu a retomada do veículo.

CAPITULO VIII

DA VISTORIA

Art. 39 – Os veículos operantes no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) serão anualmente vistoriados, quando da renovação da permissão.

§ 1º – A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que apresentarem condições de prestar bons serviços à população.

§ 2º – A vistoria consistirá, também, na verificação das características do taxímetro e de sua inviolabilidade, bem como de suas condições de funcionamento.

§ 3º – O permissionário, cujo veículo não seja aprovado, será notificado pelo Agente Fiscal responsável pela vistoria a retornar a CPTRANS, em prazo por ele estipulado, nunca inferior a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação do permissionário, para nova vistoria.

§ 4º – O não cumprimento dos prazos mencionados neste artigo implicará em multa, a ser estabelecida por Lei.

§ 5º – No caso de na segunda vistoria ainda não apresentar condições para o tráfego, o veículo será definitivamente desativado do serviço.

§ 6º – Nas hipóteses dos parágrafos precedentes, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na

categoria de aluguel, e ao Órgão do Instituto de Pesos e Medidas as providências próprias com relação ao taxímetro, ficando suspensa permissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja procedida a substituição do veículo desativado.

§ 7º – Fica o permissionário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira vistoria, obrigado a apresentar junto à CPTRANS o documento de transferência e/ou troca de categoria do veículo anterior para particular.

CAPITULO IX

DOS TAXÍMETROS

Art. 40 – Os táxis são obrigados ao uso de taxímetro como meio exclusivo de remuneração, segundo a tarifa fixada, respeitadas as prescrições técnicas.

Art. 41 – Taxímetro é o aparelho, instalado nos táxis, que determina o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá ser adotada tabela de cobrança paralela ao taxímetro.

Art. 42 – Os táxis são obrigados ao uso de taxímetro eletrônico digital, aprovado pelo INMETRO, sendo facultado o uso de impressora para emissão de tíquete com registro do serviço prestado, inclusive o preço a pagar.

§ 1º – Compete exclusivamente ao Instituto Pesos e Medidas executar a aferição dos taxímetros verificar a sua inviolabilidade, juntamente com CPTRANS, bem como proceder à qualquer alteração ou modificação no aparelho.

§ 2º – Nova verificação e aferição dos taxímetros poderá ser determinada pela CPTRANS, a qualquer tempo, junto ao IPEM/RJ, principalmente quando condições do aparelho assim o exigirem.

Art. 43 – Quando dos reajustes tarifários, DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL DA CPTRANS providenciará junto ao IPEM/RJ a aferição dos taxímetros com os valores atualizados.

CAPITULO X

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

E AUXILIARES

Art. 44 – Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários e de auxiliares: conduzir e apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo, do taxímetro, da permissão outorgada, bem como cópia legislação municipal em vigor; cumprir as normas estabelecidas em Lei, neste Decreto e respectivos atos regulamentares; apresentar-se aseado e corretamente trajado; não se ausentar do ponto, por mais de 15 (quinze) minutos, deixando o seu veículo nele estacionado, exceto quando fechado e posicionado nas últimas vagas do ponto e mediante o uso de plaqueta em consta a expressão "FORA DE OPERAÇÃO"; acomodar a bagagem do usuário no local próprio veículo e retirá-la ao chegar ao destino; indagar o destino do usuário somente quando este se achar acomodado no veículo, salvo após às 22h;

g) seguir para o local indicado pelo trajeto mais econômico para o usuário, salvo se o mesmo solicitar contrário;

h) ao término da viagem alertar o passageiro para recolhimento de seus pertences, e na hipótese encontrar algum objeto ou valor, comunicar à SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS, dentro de (vinte e quatro) horas da ocorrência, ficando o achado sob a responsabilidade do permissionário; usar de correção e urbanidade para com os usuários

o público em geral; usar o receptor de rádio em consonância com o solicitado

pelo usuário; recusar condução a pessoa perseguida pelas autoridades;

m) atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre; conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município; comunicar à CPTRANS a mudança de endereço, prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI

DOS AUXILIARES

Art. 45 – AUXILIAR é o motorista admitido permissionário, sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas neste Decreto e devidamente registrado na SEÇÃO DE XIS E TRANSPORTE ESCOLAR da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS, para conduzir o táxi, acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 46 – Para ingressar no SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) auxiliar deverá cumprir as condições dispostas Portaria pelo Diretor-Presidente da CPTRANS.

Art. 47 – Ao permissionário é facultado admitir até dois auxiliares, motoristas profissionais, autônomos, devidamente habilitados, para o revezamento nos horários de trabalho.

§ 1º – Fica concedida autorização provisória de 15 (quinze) dias para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizada pela SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR da CPTRANS.

§ 2º – Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, comparecer a CPTRANS para registrar o auxiliar ou declarar baixa do registro provisório.

Art. 48 – Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de AUXILIAR emitida pela SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS.

§ 1º – Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.

§ 2º – Constituem deveres dos auxiliares, além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 44 deste Decreto e outros que a DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS considerar necessários à boa execução do serviço.

CAPÍTULO XII

DO SERVIÇO DE RÁDIO-TÁXI

Art. 49 – É facultada a utilização do sistema de rádio-comunicação, mediante prévia permissão do órgão federal competente.

§ 1º – O sistema de rádio-comunicação, que passa a denominar-se Serviço de Rádio-Táxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central.

§ 2º – A estação central receberá os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo táxi que se encontrar mais próximo do local do chamado.

§ 3º – O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado por pessoas jurídicas, desde que prestado exclusivamente a permissionários do Município, mediante prévia autorização

da CPTRANS, cumpridas as seguintes exigências:

- a) prova da condição de prestador de serviço legalmente constituído;
- b) autorização pelo órgão federal competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- c) alvará de Localização do prestador de serviço, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- d) instalação de rádio somente nos táxis autorizados pela CPTRANS a usufruir esse tipo de serviço no Município de Petrópolis;
- e) apresentação à CPTRANS da forma de operação do serviço. Art. 50 – A instalação de equipamentos de rádio-táxi somente será autorizada para os veículos rigorosamente em dia com as obrigações municipais, devendo ainda o permissionário indicar a estação central a que estiver vinculado, inclusive quando da eventual mudança de estação.

Art. 51 – O custo de todo o serviço de rádio-táxi, qualquer encargo dele decorrente, serão da exclusiva responsabilidade do

prestador e não incidirão no cálculo das tarifas, nem poderão, sob qualquer pretexto, ser cobrados dos usuários.

Art. 52 – O serviço de rádio-táxi será desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com imediata solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 53 – Os veículos atuantes no serviço de rádio-táxi esperarão os chamados no seu ponto de origem, ao qual retornarão, imediatamente, após concluído o atendimento da chamada.

CAPITULO XIII

DA PUBLICIDADE

Art. 54 – É facultado nos veículos de aluguel (táxi), desde que previamente autorizados pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, o porte de painéis de dupla face e/ou inscrição de publicidade atendidos os encargos municipais e o disposto na legislação vigente.

Art. 55 – Os painéis de publicidade serão colocados sobre o teto do veículo, no sentido longitudinal, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, com as dimensões determinadas em Portaria do Diretor-Presidente da CPTRANS, em posição que não impeça ou dificulte a visualização do dispositivo de identificação do TÁXI, e cujas extremidades não poderão ultrapassar a largura do teto do veículo.

Parágrafo Único – O painel de publicidade poderá ser provido de focos luminosos com intensidade inferior à das lanternas traseiras do veículo.

Art. 56 – As inscrições de publicidade nas partes laterais das carrocerias poderão ser feitas através de pintura ou de adesivos, na conformidade do disposto em Portaria do Diretor-Presidente da CPTRANS.

Art. 57 – A veiculação de publicidade no óculos traseiro somente será autorizada estando de acordo com as RESOLUÇÕES do CONTRAN.

Art. 58 – A veiculação de propaganda somente poderá ser realizada se a empresa veiculada estiver registrada no órgão competente da CPTRANS.

Art. 59 – O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado mediante requerimento, contendo os seguintes elementos:

I – Nome da empresa e local de funcionamento de sua sede ou quando esta estiver fora do município, nome de sua filial agência ou sucursal, no Município;

II – número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único – O requerimento será instruído com cópia do Alvará de Licença para Localização e do Contrato Social da firma devidamente atualizados.

Art. 60 – Registrada e Cadastrada, a empresa estará habilitada a requerer autorização para veiculação publicitária.

Parágrafo Único – Havendo qualquer alteração na empresa, o fato deverá ser comunicado ao órgão concedente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 61 – A autorização para veiculação de publicidade é outorgada a título precário e intuito personae, podendo ser revogada a qualquer tempo, sendo vedada a sua transferência.

Art. 62 – Os veículos de aluguel (táxi) utilizados para publicidade só poderão ser licenciados ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do poder concedente.

CAPITULO XIV

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ÉTICA

Art. 63 – Fica instituída a Comissão de Avaliação e Ética integrada por 05 (cinco) permissionários, escolhidos dentre os representantes de pontos taxistas em ordem com suas obrigações municipais, pelo DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL e pelo CHEFE DA SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR, ambos da CPTRANS.

§ 1º – Os permissionários escolhidos deverão registrar-se na DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS, como integrantes da Comissão de Avaliação e Ética, para efeito de convocação para as reuniões que se fizerem necessárias.

§ 2º – A Comissão de Avaliação e Ética reunir-se-á por convocação da DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS, sempre em que se considerar necessário seu pronunciamento a respeito de revogações ou fatos de maior relevância, ou solicitado

por 2/3 (dois terços) dos representantes da Comissão.

§ 3º – A participação na Comissão de Avaliação e Ética não será remunerada e os mandatos dos cinco representantes de pontos de taxistas será de um ano, permitida uma única reeleição.

§ 4º – Ato do Diretor-Presidente da CPTRANS poderá dispor sobre o regimento interno da Comissão de Avaliação e Ética.

CAPITULO XV

DOS REPRESENTANTES DE PONTO

Art. 64 – Os permissionários cadastrados em seus pontos de estacionamento deverão indicar 03 (três) representantes, sendo 02 (dois) membros efetivos 01 (um) suplente, sem qualquer ônus para CPTRANS, aos quais competirá representar seus pontos junto ao poder permitente, bem como regularizar o bom desempenho, a disciplina e o cumprimento das normas regulamentares.

§ 1º – Somente poderão ser indicados representantes, os permissionários.

§ 2º – O suplente substituirá o representante efetivo nos impedimentos.

§ 3º – Os indicados deverão apresentar-se à SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR CPTRANS, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários integrantes do ponto, ficando esses documentos arquivados no órgão com ciente acordo dos indicados.

§ 4º – A CPTRANS manterá o controle dos representantes dos pontos, fornecendo, com base documento a que se refere o § 3º, as competentes credenciais válidas pelo tempo de representação, sendo obrigatória a sua devolução ao final.

§ 5º – O tempo de duração da representação de 12 (doze) meses, podendo os representantes reeleitos, sendo que o prazo para a escolha dos novos representantes deverá preceder a 30 (trinta) dias antes do vencimento do tempo de duração da atual representação e 15 (quinze) dias para a apresentação, conforme determinação deste artigo e seus parágrafos.

§ 6º – Nos pontos onde não houver o número necessário para a composição dos membros representantes, ficam os permissionários reconhecidos tidos como representantes, devendo automaticamente cumprir as normas deste Decreto.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 – O sistema de telecomunicações e aparelhos telefônicos constituem propriedade particular dos permissionários, da entidade de classe da empresa operadora, não respondendo a Prefeitura ou a CPTRANS, solidária ou subsidiariamente, pelo que sobre os mesmo incida (serviços, manutenção, instalação, remoção, transferência, etc.).

Art. 66 – A DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas nas normas vigentes.

Art. 67 – É assegurada a permanência no serviço de táxi e mantidas suas atuais lotações, independente de novas exigências, de todos os titulares de permissões vigentes na data deste Decreto, enquanto cumpridas e respeitadas as normas regulamentares.

Art. 68 – Os casos omissos e as dúvidas porventura sejam suscitadas, serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da CPTRANS e pela Comissão Avaliação e Ética.

Art. 69 – A propaganda eleitoral e de caráter político-partidário veiculado em táxis deverá respeitar a legislação eleitoral em

vigor.

Art. 70 – Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis,

em 05 de agosto de 2003.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI

Procurador Geral

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.019 de 09 de setembro de 2003

Dispõe sobre taxas, tarifas, penalidades e isenções atinentes às permissões dos serviços de transporte individual de passageiros e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi) constitui serviço de utilidade pública regido pelo Decreto n.º 648/03 e demais atos normativos e complementares expedidos pelo DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CPTRANS, dispondo a presente Lei sobre taxas, tarifas, penalidades e isenções e, ainda, fixando a tabela de infrações, constante de multas e revogação das permissões.

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS

Art. 2º – As tarifas taximétricas são fixadas pelo Prefeito Municipal e passam a vigorar na conformidade do que dispuser o respectivo Decreto.

Art. 3º – O reajuste tarifário far-se-á “ex officio” ou a requerimento das entidades representativas da categoria, caso em que terá de ser instruído com documentos, planilhas e amostragem que comprovem a necessidade do pretendido.

Art. 4º – Para efeito de remuneração pelo serviço prestado, que terá como base a tarifa decretada, o serviço de táxis fará uso das tarifas taximétricas, nas seguintes condições:

I – Tarifa I: Nos dias úteis, das 6h às 21h.

II – Tarifa II:

a) Em dias úteis, no horário das 21h às 6h;

b) Em domingos e feriados, a qualquer hora.

Parágrafo Único – Fica autorizado o uso da TARIFA II durante as 24 horas do dia, no período da 1º a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º – É permitida a cobrança de adicional de bagagem, estipulado por 10 Kg (dez quilos) de bagagem excedente a 30 Kg (trinta quilos), conforme Decreto nº 648/03.

Art. 6º – Não poderá ser cobrada do usuário, em qualquer circunstância e a qualquer título ou pretexto, importância superior à indicada no visor do taxímetro, salvo os adicionais permitidos.

Parágrafo Único – Aos infratores serão aplicadas as penalidades estabelecidas nesta Lei, independente da responsabilidade penal ou civil que lhes couber.

Art. 7º – É livre a convenção de preços em serviços especiais para casamentos, batizados, recepções e sepultamentos, bem como as viagens para fora do território do Município de Petrópolis.

Art. 8º – As bandeiradas do taxímetro somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, e desativadas após o término do serviço, tendo o usuário tomado conhecimento do preço a ser pago.

§ 1º – Quando o serviço for solicitado por telefone, a bandeirada poderá ser acionada a partir do momento em que o veículo se desloca do ponto de estacionamento ao local do serviço.

§2º – Quando o serviço for solicitado por telefone e o mesmo não for utilizado, o motorista tem o direito de efetuar, junto ao solicitante, a cobrança do valor referente ao trecho percorrido, desde que devidamente registrado no taxímetro.

CAPITULO II DAS TAXAS

Art. 9o – As taxas previstas nesta Lei serão calculadas com base na unidade taximétrica (U.T.), a qual corresponde, em valor, ao preço da Tarifa I em vigor no Município.

Art. 10o – Pelos serviços prestados, os permissionários e seus auxiliares ficam sujeitos às seguintes taxas incidentes sobre a atividade profissional específica desenvolvida pelos requerentes:

Taxas U.T.

1 – Permissão ou Renovação 17

2 – Vistoria 07

3 – Registro:

I – do permissionário 34

II – de auxiliar 10

4 – Baixa de permissionário:

I – sem transferência de permissão 07

II – com transferência da permissão:

a) baixa 34

b) transferência 34

5 – substituição de veículo 14

6 – Permuta de ponto 59

Parágrafo único – O auxiliar que já possuir registro na CPTRANS e for transferido para veículo de outro permissionário ficará sujeito à cobrança da taxa de registro, especificada neste artigo.

Art. 11 – Ficam isentos do pagamento de taxas os atos praticados “ex officio” e os decorrentes de furto ou roubo do veículo e de acidente grave, desde que comprovados, bem como os que tenham por finalidade corrigir erro a que o permissionário não tenha dado causa.

Parágrafo Único – É isenta de pagamento a transferência prevista no §3º do Art. 19 do Decreto Nº 648/03, que regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12 – Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários e seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

§1º – O permissionário responde solidariamente pelos atos praticados por seus auxiliares, inclusive no que diz respeito às infrações capituladas no Anexo desta Lei.

§2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e tendo em vista a proteção a direitos de terceiros, a COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES poderá registrar, sempre que houver penalidade aplicada, os atos praticados pelo auxiliar ou pelo permissionário, cada um em sua própria ficha cadastral.

Art. 13 – Além das penalidades cominadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação em vigor, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) revogação da permissão.

Art. 14– No caso de o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Parágrafo Único – A reincidência no período de 01 (um) ano, será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Art. 15 – As multas decorrentes da prática de infrações capituladas na Tabela anexa a esta Lei obedecerão aos limites expressos, em Unidades Taximétricas (U.T.), conforme abaixo:

I – GRUPO A = 55 U.T.

II – GRUPO B = 44 U.T.

III – GRUPO C = 34 U.T.

IV – GRUPO D = 21 U.T.

Art. 16 – As multas e demais cominações obedecerão aos grupos específicos e correlações constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 17 – Em face da prática de infração capitulada na Tabela anexa a Lei, por comprovação ou verificação da fiscalização, ou através de comunicação ou reclamação do usuário devidamente comprovada, a DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS, por sua fiscalização, aplicará ao infrator a cominação cabível e procederá à lavratura do competente auto.

§ 1º –Do auto constará a data e o local da infração, a referência ao dispositivo infringido, o valor a ser recolhido e o prazo

para interposição de recurso.

§ 2º – São competentes para a imposição de penalidades os agentes fiscais a serviço da CPTRANS e seus agentes de trânsito expressamente designados por ato do Diretor-Presidente.

§ 3º – O auto de infração dará início ao procedimento administrativo para efeito do que dispõe esta Lei, devendo eventuais recursos ser interpostos por escrito.

Art. 18 – Ao infrator, uma vez notificado, é fixado o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, e de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa aos cofres municipais, findos os quais esta será encaminhada à Dívida Ativa para fins de inscrição.

Art. 19 – Da imposição da penalidade caberá recurso, em última instância, ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CPTRANS.

Art. 20 – A multa será aplicada sucessivamente em dobro, sempre que houver reincidência na mesma infração.

Parágrafo único – As infrações puníveis com advertência serão, no caso de reincidência, convertidas em multa (Grupo D), aplicando-se o disposto no caput deste artigo nas reincidências posteriores.

CAPÍTULO IV

DAS REVOGAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 21 – As permissões outorgadas são revogáveis:

I – pela condenação por crime de qualquer natureza, depois de submetido à apreciação da Comissão de Avaliação e Ética.

II – nos casos previstos no §6º do art. 19 do Decreto n.º 648.

III – quando reincidir na infração capitulada no item 33 do Anexo desta Lei.

IV – quando o permissionário se ausentar do ponto por 60 (sessenta) dias consecutivos, exceto nos casos de comprovada enfermidade, de acidente grave ou de grande reforma no veículo, devidamente comunicados ao órgão competente.

V – quando o permissionário obtiver vantagem ilícita, utilizando-se da permissão da qual seja titular, especialmente se ficar evidenciada a inclusão, no ato translativo, de qualquer parcela a título de alienação do ponto.

VI – outros casos previstos em Lei.

§ 1º – A permissão, quando revogada ou extinta implicará na automática redução do limite previsto no art. 36 do Decreto nº 648/03.

§ 2º – Nos casos previstos neste artigo, o veículo em operação será desativado do serviço, solicitando-se à autoridade competente o seu deslocamento na categoria de aluguel, e ao Instituto de Pesos e Medidas as providências adequadas em relação ao taxímetro.

§ 3º – A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização ou ressarcimento.

§4º – É facultada a prorrogação do prazo estabelecido no inciso IV deste artigo por mais 03 (três) períodos iguais, para os casos de enfermidade ou de acidente grave, findos os quais a permissão será revogada.

§ 5º – O titular da permissão não renovada nas épocas estabelecidas, ficará sujeito às penalidades descritas no ANEXO desta Lei, cujo pagamento ainda no exercício vencido restabelecerá o direito de renová-la, sem prejuízo dos encargos correspondentes à renovação.

§ 6º – Fica impedido de efetuar a renovação o permissionário em débito com os encargos provenientes de multas aplicadas, excetuando-se os casos com recursos interpelados no prazo legal.

§ 7º – No caso de incapacidade permanente ocorrida na vigência da permissão outorgada ao motorista que viva exclusivamente da profissão de taxista, será admitido que ascendente ou descendente do permissionário prossiga na operação do serviço, na condição de auxiliar, mediante o cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 22 – No caso de revogação da permissão, a CPTRANS determinará a imediata retirada do equipamento de rádio-comunicação, descabendo, no caso, ressarcimento ou indenização de qualquer natureza.

Art. 23 – Pela inobservância dos preceitos que regem o serviço de rádio-táxi responderão solidariamente o prestador de serviço responsável pela estação central e o permissionário nela atuante, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

a) multa conforme ANEXO desta Lei;

b) revogação da permissão para o serviço de radiotáxi, na reincidência.

Art. 24 – É vedado aos taxistas o estacionamento em pontos diferentes daqueles em que estão lotados, sendo-lhes, no entanto, facultada, em caráter excepcional, a parada transitória, com a anuência dos integrantes do ponto, para atendimento de necessidades eventuais ou situações imprevisíveis.

§ 1º – Na hipótese do “caput” deste artigo, fica terminantemente vedada a aceitação de usuários, sujeitando-se à multa, conforme ANEXO desta Lei.

§ 2º – Fica instituída uma plaqueta com os dizeres “FORA DE OPERAÇÃO”, a ser confeccionada e distribuída, gratuitamente, pela SEÇÃO DE TÁXIS E TRANSPORTE ESCOLAR da CPTRANS, para uso nos casos especificados no “caput” deste artigo, bem como nas eventuais ausências do motorista.

§ 3º – Fica proibido abandonar ou fechar o veículo no início do ponto, ou em vagas intermediárias que venham a atrapalhar o bom andamento do serviço sob qualquer pretexto, exceto por extrema necessidade.

Art. 25 – O não comparecimento a CPTRANS após o término do citado no artigo 47, § 2º do Decreto nº 648/03 implicará em multa ao permissionário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – A DIRETORIA TÉCNICO OPERACIONAL da CPTRANS exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a

vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas neste Lei.

Parágrafo Único – Caberá à CPTRANS confeccionar e distribuir, gratuitamente, aos permissionários, manual informativo dos direitos e deveres dos mesmos, dele devendo constar a íntegra da presente Lei e do Decreto nº 648/03.

Art. 27 – A Comissão de Avaliação e Ética prevista no art. 63 do Decreto nº 648/03, quando se pronunciar a respeito de revogações, poderá sugerir a conversão da penalidade em multa do Grupo A, mediante parecer devidamente justificado.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em 09 de setembro de 2003.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

ANEXO – TABELA DE INFRAÇÕES

SANÇÕES APLICÁVEIS:

MULTA E REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

11) Não cumprir determinações concernentes ao serviço de táxi, contidas em Leis, Decretos, Portarias, editais, avisos, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço B

12) Estar em serviço sem a outorga da permissão devidamente regularizada B

13) Não cumprir o disposto no art. 44 do Decreto nº 648/03, salvo disposição expressa em contrário

ADVERTÊNCIA

14) Abandonar o veículo em ponto de estacionamento, sem justa causa D

15) Dirigir o veículo inconvenientemente trajado ou usando chinelos, tamancos, alpargatas, camiseta, bermuda ou short D

16) Permanecer e/ou angariar passageiros em ponto diverso daquele em que está lotado .. C

17) Perturbar a tranqüilidade ou o sossego alheios, inclusive mediante o uso de instrumentos ou aparelhos sonoros, acústicos ou de percussão, desrespeitando as normas contidas no Código de Posturas Municipais C

18) Recusar, impedir ou obstacular a consulta às tabelas pelos usuários C

19) Recusar-se a transportar, acomodar ou retirar do interior do veículo a bagagem do usuário

ADVERTÊNCIA

10) Recusar ou rejeitar, sob qualquer pretexto, atendimento ao usuário, exceto nos casos previstos B

11) Usar itinerário menos econômico ao usuário ou desnecessário, e/ou retardar, intencionalmente, a marcha do veículo B

12) Sonegar troco C

13) Omitir ou não comunicar ao poder autorizante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre objeto ou valores encontrados no interior do veículo, cujo dono não tenha sido de imediato identificado D

14) Fumar no interior do veículo quando transportando passageiros D

15) Receber o usuário sem o taxímetro estar com a bandeira livre (exceto no caso de chamada telefônica)

..... B

16) Não usar o taxímetro como meio exclusivo de remuneração B

17) Cobrar do usuário, em qualquer circunstância, ou a qualquer título ou pretexto, quantia superior à indicada no taxímetro, ressalvados os adicionais permitidos B

18) Cobrar Tarifa II fora dos horários e dias previstos nas normas vigentes, ou especialmente permitidos

B

19) Transportar objetos particulares que dificultem a acomodação do usuário ou de sua bagagem D

20) Transportar pessoas estranhas ao usuário D

21) Abastecer o veículo quando transportando passageiros D

22) Usar combustível não permitido A

23) Destratar ou ameaçar o usuário ou simplesmente faltar-lhe com a necessária polidez

..... C

24) Agredir fisicamente usuário ou fiscal (multa, sem prejuízo de outras medidas civis e penais cabíveis)

..... A

25) Efetuar o transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo (admitidos os casos de menores de 10 anos – máximo de dois – com os seus familiares) D

26) Efetuar o transporte de passageiros pelo sistema de lotação, sem expressa autorização.....B

27) Receber no veículo pessoa perseguida pelas autoridades A

28) Ligar ou manter ligado rádio ou qualquer aparelho sonoro, sem prévio consentimento do usuário D

29) Remover ou deslocar o taxímetro, sem autorização A

30) Estacionar, ou simplesmente, parar no ponto, com o veículo desprovido do taxímetro A

31) Violar o taxímetro A

32) Promover ou facilitar a fuga de elementos perseguidos pelas autoridades competentes A

33) Ser encontrado na direção do veículo ou simplesmente no ponto de estacionamento, em estado ou situação que indique o uso de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes, ou com a posse dessas substâncias (multa, além do

- encaminhamento do motorista à autoridade policial) A
- 34) Manter-se ou manter auxiliar na condução do veículo, enquanto portador de moléstia contagiosa D
- 35) Retardar a viagem, por desnecessária redução de velocidade D
- 36) Conduzir o veículo perigosamente em excesso de velocidade B
- 37) Interromper a viagem sem justa causa D
- 38) Exigir pagamento, em caso de interrupção da viagem por razões alheias à vontade do passageiro C
- 39) Negar-se a colocar o veículo à disposição do poder permitente para vistoria, inspeção ou aferição do taxímetro, ou no caso de retirada do veículo de circulação B
- 40) Opor-se à ação da fiscalização ou de qualquer modo impedir, recusar, retardar, dificultar, obstacular ou, simplesmente, embarçar os trabalhos dos fiscais A
- 41) Desobedecer, desautorizar, desrespeitar, desacatar, ofender ou ameaçar por palavras, escritos, gestos, ou qualquer outro meio, fiscais no exercício de sua função ou em razão dela A
- 42) Não renovar a permissão nas épocas fixadas .. C
- 43) Não portar no veículo o documento de Permissão D
- 44) Quando auxiliar, não portar o cartão de identificação D
- 45) Entregar o veículo a motorista sem registro, mesmo em caráter temporário e eventual C
- 46) Não adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos D
- 47) Dirigir veículo diverso daquele em que está registrado C
- 48) Transportar produto de crime REVOGAÇÃO
- 49) Utilizar o veículo para a prática de crime REVOGAÇÃO
- 50) Portar arma de qualquer espécie, sem licença da autoridade competente (multa, sem prejuízo da apresentação do infrator à autoridade policial) A
- 51) Portar ou simplesmente trazer no interior do veículo, instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem B
- 52) Destruir, inutilizar ou danificar a sinalização do trânsito, ou praticar qualquer ato ofensivo ou danoso ao Patrimônio Municipal (multa, além de obrigação de ressarcir ou indenizar a Prefeitura pelo prejuízo causado) A
- 53) Efetuar permuta de ponto à revelia do poder permitente B